



SENADO FEDERAL
EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N° _____, DE 2024
(AO PLP 68, DE 2024)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos:

“Art. 378. Os créditos do PIS e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

I - permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste Capítulo, sem limite de prazo para sua utilização, observado o disposto nos artigos 380 e 381;

II - deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração dos tributos mencionados no caput, nos termos da legislação aplicável;

III - poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e

IV - poderão ser resarcidos em dinheiro, ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades estabelecidos pela legislação das contribuições de que trata o caput na data de sua extinção, observadas, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para resarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24, enviado pelo Governo Federal, regulamenta a Reforma Tributária aprovada na Emenda Constitucional



SENADO FEDERAL EMENDA MODIFICATIVA

nº 132/23. Entre seus dispositivos, o projeto trata das questões relacionadas aos créditos acumulados de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuições sobre Bens e Serviços (CBS), assim como as regras de aproveitamento dos créditos acumulados remanescentes de PIS/COFINS após 2027.

Como regra geral, o art. 35 do PLP 68/24 prevê o prazo de cinco anos para utilização dos créditos acumulados de IBS e CBS, sendo vedada a transferência de créditos a terceiros.

No tocante aos créditos acumulados e estoques de PIS/COFINS, os artigos 378 a 382 do projeto regulamentam a matéria, incluindo os créditos presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições, que ocorrerá no início de 2027.

O projeto determina que os créditos remanescentes de PIS/COFINS poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS e resarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, observadas, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para resarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal.

O PLP traz disposições expressas acerca do prazo para aproveitamento dos créditos apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor (art. 380), que seguem os prazos das normas atualmente em vigor, bem como do crédito presumido sobre o estoque de bens materiais (art. 379), que devem ser utilizados em até 12 meses.

No entanto, ao dispor sobre o aproveitamento dos demais créditos de PIS/COFINS remanescentes, o projeto não é claro quanto à existência de prazo para o uso desses valores, o que poderia ser interpretado como se tais créditos se submetessem à regra geral do art. 35, aplicando-se, a estes, o mesmo prazo quinquenal.

Ocorre que o prazo de cinco anos para utilização dos créditos só deveria valer para o IBS e CBS, e não para o montante de créditos acumulados de PIS/COFINS, pois **tal limite pode ser insuficiente para determinadas pessoas jurídicas aproveitarem tais valores por meio de compensação**.

Isso, porque algumas pessoas jurídicas possuem enorme estoque de créditos de PIS/COFINS acumulados, especialmente aquelas que efetuaram altos investimentos em equipamentos necessários à operação, ou ainda aquelas que promovem exportações.

Nesse sentido, propõe-se que os créditos acumulados de PIS/COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção



**SENADO FEDERAL
EMENDA MODIFICATIVA**

dessas contribuições, permaneçam válidos e utilizáveis sem limite de prazo para sua utilização, de forma a garantir o justo aproveitamento de tais créditos e uma adequada transição para o novo sistema, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, de forma a alterar o inciso I do art. 378 do PLP nº 68/2024, para viabilizar o aproveitamento irrestrito dos créditos acumulados de PIS/COFINS após a extinção desses tributos.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO – TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9747487989>